

BASE XXXV

(Disposições aplicáveis)

1. A sociedade obriga-se a cumprir o disposto nos diplomas legais que vigorem ou venham a vigorar na província que não sejam contrários ao estabelecido no contrato de concessão, bem como quaisquer regras impostas pelos serviços competentes que sejam emitidos de acordo com as leis aplicáveis.

2. À sociedade serão aplicáveis as regras gerais que vigorarem para as empresas concessionárias em cujos lucros o Estado participe e que se destinem a assegurar que a participação do Estado não seja indevidamente diminuída por acréscimos injustificados nos custos ou diminuições, também injustificadas, nas receitas. Essas regras serão aplicáveis equitativamente à sociedade e sem qualquer discriminação.

3. À sociedade serão aplicáveis as normas legais em vigor sobre a fiscalização da actividade das empresas que explorem recursos naturais ou de importância estratégica, geral ou militar.

BASE XXXVI

(Força maior)

1. Não constituirão violação do contrato de concessão as faltas, quer da sociedade, quer do Governo, às obrigações contratuais respectivas, se foram motivadas por força maior.

2. Entre outros, considerar-se-ão como de força maior os seguintes eventos, se for caso disso: actos da natureza, actos de guerra, actos de governos, insurreições, terremotos, inundações, temporais, fogo, falta de trabalhadores e restrições monetárias.

BASE XXXVII

(Contribuição para o Fundo de Fomento Mineiro)

1. A sociedade obriga-se a dotar o Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, durante a vigência do contrato de concessão, com 100 000\$ anuais até à primeira produção comercial, e depois desta, com 750 000\$ anuais.

2. Os montantes respectivos serão pagos durante os três primeiros meses de cada ano civil, e, quanto à primeira contribuição, no prazo de noventa dias a contar da data da assinatura do contrato de concessão.

BASE XXXVIII

(Indemnização por estudos feitos)

1. A sociedade indemnizará a província de Angola por estudos feitos, mediante o pagamento de 10 000 000\$, a efectuar nos seguintes termos:

30 por cento da referida quantia serão pagos no prazo de trinta dias após a primeira produção comercial; Os restantes 70 por cento serão pagos em sete prestações anuais iguais, vencíveis nos primeiros trinta dias de cada ano civil subsequente.

2. Os pagamentos efectuados ao abrigo do número anterior serão dedutíveis no cômputo do rendimento líquido tributável do respectivo ano.

3. Em caso de rescisão voluntária do contrato de concessão pela sociedade, nos termos nele previstos, extinguir-se-á igualmente, a partir da respectiva data, a obrigação decorrente desta base.

BASE XXXIX

(Garantias bancárias)

Dentro de seis meses, a contar da data da assinatura do contrato de concessão, a sociedade depositará nos cofres da Fazenda da província de Angola a importância de 2 500 000\$, a título de caução, depósito este que poderá ser substituído por garantia bancária devidamente aceite pelo Ministro do Ultramar. 50 por cento deste depósito serão restituídos à sociedade desde que esta prove haver despendido nos trabalhos de pesquisa a quantia de 4 500 000\$. A importância correspondente aos restantes 50 por cento será restituída à sociedade quando forem despendidos mais 4 500 000\$, mas estas restituições só se efectivam quando a sociedade tenha cumprido todos os planos de trabalhos a que se obrigou até à respectiva data.

No caso de a sociedade ter apresentado garantia bancária, essa garantia será reduzida correspondentemente, em idênticas condições.

Ministério do Ultramar, 6 de Novembro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Inspeção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 23 722

Tendo a C. E. L. B. — Companhia Eléctrica do Lobito e Benguela, S. A. R. L., com sede no Lobito, província de Angola, e delegação administrativa em Lisboa, concessionária do Estado para a grande distribuição de energia eléctrica nos concelhos do Lobito e Benguela e concessionária dos respectivos municípios para a pequena distribuição de energia eléctrica nas áreas dos correspondentes forais, pedido autorização para emitir obrigações no montante de 10 000 contos para fazer face ao seu plano de investimento;

Ouvido o Governo-Geral de Angola, considerado o parecer favorável emitido pela Inspeção de Crédito e Seguros da província:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 1, 5.º, alínea b), da base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português e do artigo 126.º e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Junho de 1963, o seguinte:

1.º Autorizar a C. E. L. B. — Companhia Eléctrica do Lobito e Benguela, S. A. R. L., a emitir na província de Angola 10 000 obrigações, ao portador, do valor nominal de 1000\$ angolanos cada uma, ao juro anual de 5 por cento, cativo de impostos para os obrigacionistas.

2.º A emissão será feita ao par, em títulos de 1, 10, 50 e 100 obrigações.

3.º O juro será pagável semestralmente em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, verificando-se o primeiro pagamento em 1 de Abril de 1969, o qual corresponderá ao tempo do efectivo desembolso dos obrigacionistas.

4.º As obrigações serão amortizadas, por sorteio, ao par, em dezassete anos, no dia 1 de Abril de cada ano, com início em 1972.

5.º A emissão será tomada firme pelo Banco de Angola.

6.º A emissão só poderá realizar-se depois de terem dado entrada na Inspeção Provincial de Crédito e Seguros de Angola o documento comprovativo de haver sido efectuado o competente registo na Conservatória

do Registo Comercial e o exemplar do *Diário do Governo* ou do *Boletim Oficial* que inserir o plano de amortização, o qual será publicado em ambos.

Ministério do Ultramar, 22 de Novembro de 1968. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinay Patricio*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Rui Patricio*.

Direcção-Geral de Administração Civil

Portaria n.º 23 723

Considerando o proposto pelo Governo da província de Timor, com vista ao desenvolvimento da sua pecuária:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, conjugado com o artigo 46.º do Decreto n.º 47 235, de 3 de Outubro de 1966:

1.º É criada na província de Timor a Brigada Veterinária de Prospecção da Nosologia e Patologia Animal, como organismo de investigação veterinária de apoio aos serviços de extensão da Repartição Provincial dos Serviços de Veterinária de Timor.

§ único. A Brigada terá a sua sede em Díli e actuará sob imediata superintendência e superior orientação do chefe dos Serviços Provinciais de Veterinária, nos termos da parte final do corpo do artigo 46.º do Decreto n.º 47 235, de 3 de Outubro de 1966.

2.º A Brigada será chefiada por um médico veterinário-chefe (investigador), que, com as suas funções, acumulará as de director do Laboratório de Patologia Veterinária.

3.º Todo o material de laboratório ou de campo, mobiliário, viaturas e todo o equipamento que for adquirido por conta das verbas atribuídas especificamente à Brigada fará parte do património da província e ficará à carga da Repartição Provincial dos Serviços de Veterinária.

4.º Os quadros do pessoal da Brigada, a prover por contrato ou nomeação em comissão, nos termos legais vigentes, são os constantes do mapa anexo e fazem parte do quadro complementar da Repartição Provincial dos Serviços de Veterinária, nos termos do § 2.º do artigo 16.º do Decreto n.º 47 235, de 3 de Outubro de 1966.

5.º Os vencimentos do pessoal da Brigada são os que vigorarem na província para as correspondentes categorias dos quadros permanentes, acrescidos dos subsídios diário e de campo previstos no artigo 7.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 32.º do Decreto n.º 45 083, de 24 de Junho de 1963, a fixar pelo governador da província.

6.º O pessoal auxiliar necessário ao funcionamento da Brigada poderá ser destacado do pessoal dos Serviços de Veterinária de Timor ou de outros serviços.

7.º Sempre que necessário, a Brigada poderá solicitar a colaboração da Junta de Investigações do Ultramar.

8.º Fica o Governo da província de Timor autorizado a regulamentar a execução do presente diploma.

9.º O financiamento das actividades da Brigada referida no n.º 1.º será assegurado pelas dotações anualmente atribuídas no III Plano de Fomento para inves-

tigação veterinária, incluída na rubrica «Investigação não ligada ao ensino», e pelas verbas que para o efeito venham a ser inscritas no orçamento ordinário da província.

Ministério do Ultramar, 22 de Novembro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

Mapa a que se refere o n.º 4.º da Portaria n.º 23 723

| Unidades | Categorias | Letra (artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino) |
|---|---|--|
| Pessoal do quadro aprovado por lei | | |
| Pessoal técnico superior: | | |
| 1 | Médico veterinário-chefe (investigador) . . . | E |
| Pessoal técnico auxiliar: | | |
| 1 | Auxiliar técnico de laboratório de 1.ª classe | L |
| Pessoal assalariado | | |
| 2 | Motoristas | V |
| 2 | Manipuladores de laboratório | Y |

Ministério do Ultramar, 22 de Novembro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 48 696

A organização do ensino farmacêutico presentemente em vigor carece de profunda reforma.

Esta organização foi aprovada pelo Decreto n.º 21 853, de 29 de Dezembro de 1932.

Ora, durante os últimos trinta anos os conhecimentos científicos nas suas aplicações à protecção da saúde registaram avanços prodigiosos, as técnicas em todos os domínios da farmácia alcançaram notáveis progressos, a indústria respectiva viu abrirem-se-lhe novos rumos e criarem-se-lhe novas exigências e as responsabilidades do farmacêutico aumentaram de forma considerável em vários dos campos legalmente abertos à sua actividade.

Por tudo isto se impõe a actualização da estrutura dos estudos: uma actualização que abranja desde a sua finalidade geral ao elenco das matérias, à hierarquização e agrupamento destas, à diferenciação de cursos, aos métodos de ensino e aos sistemas de frequência e de provas.

Mas a amplitude da reforma a que se aspira e a complexidade dos trabalhos que a sua elaboração implica mostram-se incompatíveis com a urgente necessidade de corrigir uma deficiência para que a opinião esclarecida e interessada não cessa de chamar a atenção.

O Decreto n.º 21 853 estabeleceu no ensino da farmácia dois ciclos: o primeiro, de três anos, a que corresponde o diploma profissional; o segundo, curso complementar de dois anos, a que corresponde a licenciatura.